



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323097

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2041392-12.2025.8.26.0000**
Relator(a): **HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**
Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

Processos originários: 0010931-30.2021.8.26.0001; 1025487-59.2017.8.26.0001

Agravante: Gisele Aparecida Amaro Cardoso

Agravados: Sanchez & Sanchez Sociedade de Advogados
Banco Santander (Brasil) S/A

Interessada: Gislene Maria Amaro Cardoso

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Decisão monocrática nº 49713

Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita à recorrente – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do artigo 101, §2º, do CPC – Recurso não conhecido.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 02/3, que – em cumprimento de sentença – “*manteve a ordem de bloqueio sobre conta em que a agravante recebe seu salário; e indeferiu o pedido de condenação do agravado por litigância de má-fé*”.

Recorre a coexecutada *Gisele Aparecida Amaro Cardoso* (fls. 01/11) pretendendo, em síntese, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e “*a reforma da decisão agravada, para fins de determinar o imediato desbloqueio da conta, liberando-se o valor de R\$ 1.859,96 (...) em favor da agravante, bem como para condenar o agravado ao pagamento de multa por litigância de má-fé (...), sem prejuízo de obrigar o agravado a refazer os cálculos da execução utilizando o valor principal mencionado na inicial (R\$ 2.000,00), acrescido de correção, juros legais e custas, deduzindo eventuais valores já pagos e comprovados nos autos.*”.

Às fls. 16/7 houve o indeferimento da justiça gratuita pleiteada, concedendo-se à recorrente o prazo de cinco dias para que efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 101, §2º, do CPC: “(...) § 2º *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*”.

Pela decisão deste Relator às fls. 16/7, foi indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pela agravante e, no mesmo ato, oportunizado o recolhimento do preparo, em conformidade com o que determina o artigo 101, §2º, do CPC.

A recorrente, contudo, manteve-se inerte, não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como se sabe, a consequência da ausência/insuficiência do preparo é o reconhecimento da deserção do recurso, veja-se: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Destaca-se que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita a parte agravante, com a determinação do recolhimento das custas em 5 dias sob pena de deserção. Assim, ausente o preparo, é de se decretar, de plano, a deserção do recurso. 2. Recurso não conhecido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105270-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Ainda: “*Ação de reintegração de posse – Justiça Gratuita indeferida na sentença – Apelo pugnando pela concessão da benesse – Inexistência de qualquer elemento a indicar a ocorrência de modificação anteriormente existente que foi causa do indeferimento da benesse – Não recolhimento do preparo – Deserção – Apelo não conhecido.*” (TJSP; Apelação Cível 1072892-17.2019.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Desse modo, considerando a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO
Relator